

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM CRIPTOMOEDAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DA VOLATILIDADE DA COTAÇÃO

Luís Felipe Ferreira Guimarães de Souza, Antônio Sebastião de Souza Júnior.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Castejón, 116, Centro –
12245-720 – São José dos Campos-SP, Brasil, luisfelipecfgs@hotmail.com, souzajr@univap.br.

Resumo

Este trabalho aborda a possibilidade de se integralizar capital social em criptomoedas, analisando a principal característica no que tange este tipo de ativo: a volatilidade. A metodologia empregada baseou-se na compilação e análise da legislação, já existente, principalmente no que se refere ao Ofício-Circular de Número SEI 4.081/2020/ME, bem como em estudos já existentes a respeito do assunto. Os resultados apontados ao longo deste trabalho sugerem que a volatilidade das criptomoedas, não é fator que impede a integralização deste tipo de ativo no capital social da empresa. Com isso, conclui-se que a integralização do capital social em criptomoedas é possível e não fere o princípio da Fixidez, apontado como principal fator que poderia travar o ato.

Palavras-chave: Integralização de Capital Social em Criptomoeda. Princípio da Fixidez. Volatilidade.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas. Direito Privado.

Introdução

Atualmente, a temática das criptomoedas tornou-se bastante frequente nas mídias sociais e nos meios de comunicação existentes, no sentido de que, essa espécie de ativo é extremamente segura, o que faz com que seja transacionado um alto fluxo de numerário neste meio (GOMES; GOMES; CONRADO, 2022).

Nesse sentido, busca-se analisar que as possibilidades do uso deste ativo possuem um rol muito vasto de alternativas possíveis para determinarmos o destino de uso destes bens. No Brasil, a título de exemplo, analisou-se, mais recentemente, a possibilidade de se integralizar capital social, utilizando este ativo em questão, conforme Ofício Circular SEI n. 4081/2020/ME (BRASIL, 2020c). A Junta Comercial do Estado de São Paulo, diante do questionamento, elenca quais quesitos são necessários para que se efetive esta subscrição e posterior integralização de capital social, em uma Empresa.

Analisando o ato de integralizar Capital Social, bem como os princípios inerentes a essa ação, depara-se com a ideia de Fixidez, conforme demonstrado pelo professor Gladston Mamede (2010), que versa a respeito da estabilidade do valor do capital social, o que poderia impedir que um ativo virtual fosse integralizado no Patrimônio Líquido de uma entidade qualquer, haja vista sua alta volatilidade – variação de seu valor no mercado (MAMEDE, 2010).

Diante disso, este trabalho pretende mostrar que este princípio não é violado ao integralizar uma criptomoeda no capital social de uma empresa, visto que a anuência dos próprios órgãos que regulam o ambiente corporativo brasileiro, bem como o exemplo prático que ocorreu recentemente no território brasileiro, no que tange a empresa Dynasty Global Investments e sua criptomoeda que foi integralizada no seu capital social (MORAES; BARBOSA, 2021).

Metodologia

A metodologia adotada consistiu na compilação e análise bibliográfica, baseada no estudo sistematizado, desenvolvido com alicerce na legislação pertinente à área, com uso predominante da Lei 6.385 (BRASIL, 1976a), que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, bem como nos documentos oficiais disponibilizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), no que se refere ao Ofício-Circular de Número SEI 4.081/2020/ME (BRASIL, 2020c). Além disso, foram utilizadas como

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

metodologia o uso da jurisprudência, publicações em livros e redes eletrônicas, para que, dessa forma, o argumento apresentado seja estruturado conforme seu desenvolvimento.

Resultados

A doutrina é pouco conivente a respeito da definição de criptoativo, tanto internacionalmente, como nacionalmente. Em território brasileiro, deve-se analisar esta questão sob dois aspectos: o usual e o legal.

Sob o aspecto usual, ou seja, aquele que versa a respeito da utilidade do ativo virtual no mercado, deve-se considerá-lo como sendo um bem, ou direito, criptografado, que é transferido de maneira ponto a ponto, ou seja, sem a necessidade de um intermediador que fiscalize a operação ou sem a interferência de um terceiro. Também, esta tecnologia é regida por blocos em cadeia (*Blockchain*), que consiste em uma espécie livro razão virtual, haja vista que registra toda operação que foi realizada no ativo (PINTO; EROLES; MOSQUERA, 2021). A partir deste conceito cumpre-se classificar esta espécie de ativo nas aplicações de recurso, pois é possível contabilizá-lo no balanço patrimonial de uma empresa.

Ainda, recentemente a Comissão de Valores Imobiliários (CVM), analisou oficialmente o assunto, sob um aspecto legal, como sendo:

Tais ativos virtuais, a depender do contexto econômico de sua emissão e dos direitos conferidos aos investidores, podem representar valores mobiliários, nos termos do art. 2º da Lei 6.385/1976 (BRASIL, 2020c).

Ou seja, diante desta afirmação, nota-se que pelo modo como a criptomoeda surge, pode-se inferir que tais ativos virtuais se enquadram no art. 2º, inciso IX, da lei mencionada infra (BRASIL, 1976a), haja vista que a oferta pública é o meio pelo qual este ativo é apresentado nas corretoras de ativos virtuais.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

IX - Quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Tanto o critério usual, quanto o critério legal, possuem condão para classificar este ativo na contabilidade de qualquer empresa, seja como ativo intangível, ou como estoque, a depender do modo como esta espécie de bem é ofertada e utilizada na empresa, e, nesse sentido, se pode ser contabilizado como ativo, poderá ser integralizado no patrimônio líquido da empresa (MOTOSHIMA; COSTA, 2022).

Ocorre que, a questão da volatilidade é um dos fatores que mais geram dúvidas no cidadão que queira se desbravar nesta nova possibilidade jurídica, no sentido de que, conforme demonstrativos abaixo:

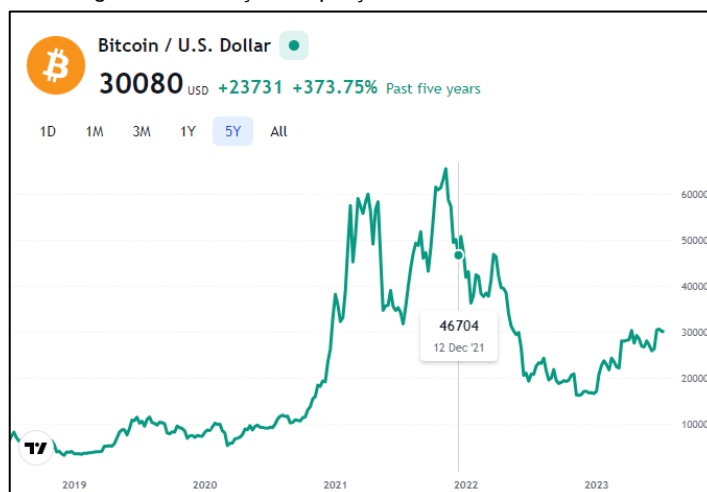
A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Figura 1 – variação de preço 10 de janeiro de 2021.



Fonte: Confira..., 2023.

Figura 2 – variação de preço 12 de dezembro de 2021



Fonte: Confira..., 2023.

Analisa-se com estas figuras 01 e 02 que, apenas no ano de 2021, a *bitcoin*, principal moeda no ramo dos criptoativos, sofreu uma variação de 488,35%.

cumpre-se questionar se, com tanta variação cambial, ainda é possível a integralização desta e de outras criptomoedas no capital social de uma entidade, sem a violação de qualquer dispositivo legal que vincule este ato?

A resposta para este questionamento é positiva, segundo a própria resposta do Governo, no que se refere a possibilidade de integralizar-se capital social em criptomoedas (BRASIL, 2020c).

Discussão

O capital social é, numa sociedade empresarial, uma obrigação da entidade para com seus sócios ou acionistas, ou seja, cada integrante subscreve um valor e, em contrapartida, a entidade os remunera, mediante lucros e dividendos, caso haja. Esse deve estar de acordo, necessariamente, com o objeto social da empresa. Na área contábil, esta conta, de natureza credora, compõe o patrimônio líquido da azienda, ou seja, é uma origem de recursos. Nesse sentido, para que esta conta seja formada, é necessário que cada sócio destine algum valor ou bem, material ou não, suscetível de avaliação

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

pecuniária, para a conta da empresa, segundo as regras definidas em estatuto próprio. O ato de transferir esta quota do patrimônio do sócio para a conta da empresa é denominado de integralização de capital social (MOTOSHIMA; COSTA, 2022).

No dia 1º de dezembro de 2020, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia, emitiu um Ofício-Circular de número SEI 4.081/2020/ME (BRASIL, 2020c), autorizando empresas de capital aberto a integralizarem capital social por meio de criptomoedas, respondendo a uma demanda da Junta Comercial do Estado de SP, em que, de acordo com o Governo, não existe vedação legal expressa que proíba esta prática, devendo essas, para tanto, respeitar as disposições legais expressas no Código Civil (BRASIL, 2002b) e na Lei 6.385/1976 (BRASIL, 1976a).

No dia 11 de outubro de 2022, a CVM (Comissão de Valores Imobiliários), emitiu um parecer técnico, a fim de orientar aqueles usuários interessados no mercado de criptomoedas, definindo de maneira não taxativa a criptomoeda, como sendo:

ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (*Distributed Ledger Technologies – DLTs*). Usualmente, os criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por *tokens*, que são títulos digitais intangíveis (BRASIL, 2020c).

Ante esta resposta positiva do Governo, a possibilidade de integralizar capital social em criptomoedas passou a ser uma realidade para os sócios que queiram uma solução inovadora para suas empresas. Porém, tendo em vista a falta de regulação sobre a matéria de fato, nota-se que a questão da volatilidade da cotação da moeda ainda é um fator pouco estudado pela doutrina que, apesar de extremamente alta, não é impedimento para que a integralização se efetive, segundo as respostas do Governo Federal.

Gladston Mamede (2010) discorre sobre alguns princípios inerentes ao capital social e que auxiliam na segurança jurídica da própria entidade, como por exemplo o princípio da fixidez, que diz que o capital deve ser dado de maneira estável e constante, não podendo ter uma volatilidade constante, sob pena de impedir que o ato se efetive (MAMEDE, 2010). Questiona-se: a alta volatilidade da cotação de uma criptomoeda, característica inerente a essa, integralizada no capital social é fator que viola o princípio da fixidez?

A Junta Comercial propôs uma resposta para este questionado ao verificar que uma criptomoeda deve ser tratada como um bem, assim como qualquer outro (BRASIL, 2020c), e, nesse sentido, num eventual ágio, ou deságio, deve-se prevalecer a regra que já existe a respeito disso, principalmente no que tange a responsabilização do sócio, ou seja, o sócio não deverá ser obrigado a recompor o bem no capital social, caso o mesmo sofra uma variação cambial ativa ou passiva.

Neste sentido, nota-se que não há entendimento jurisprudencial, ou mesmo legal, que vincule o sócio a cobrir o prejuízo deixado no capital social, apesar de ele ser responsável, solidariamente com os demais sócios, pela integralização (BRASIL, 1976a).

Ainda, analisando o assunto como um todo, verifica-se que o contrato social é uma espécie de título como qualquer outro e, neste sentido, além dos princípios elencados pelo professor Gladston Mamede (MAMEDE, 2010), também verifica-se que este negócio jurídico deve respeitar o princípio do *Pactum Sunt Servanda*, que trata, basicamente, a respeito da obrigatoriedade de se cumprir aquilo que foi estabelecido, previamente, numa obrigação contratual.

Ou seja, se porventura as partes pré-estabelecerem que deverá haver eventual compensação do valor que foi desvalorizado e que, em decorrência deste fato acabou descapitalizando o montante previsto no capital social, a parte que se vinculou a integralizar tal bem, deverá responder por aquilo que foi estabelecido.

Ou ainda, numa eventual hipervalorização do ativo virtual integralizado no capital social, caberia ao sócio que integralizou a criptomoeda receber mais dividendos do que os demais? evidencia-se que uma criptomoeda, novamente, deve ser tratada como um bem, assim como qualquer outro a ser integralizado no capital social e, nesse sentido, deve ser tratado sob uma perspectiva de que todo e qualquer bem está sujeito a sofrer uma eventual depreciação, ou amortização.

Também, nota-se que pelo princípio pontuado acima, no que se refere ao *Pactum Sunt Servanda*, percebe-se que os sócios poderão deliberar, também, a respeito de um limite para que, na hipótese de

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

haver desvalorização do ativo virtual integralizado pelo sócio, Este seja obrigado a recompor o capital social, haja vista que, nossa Legislação já estabeleceu que, numa sociedade de capital aberto, o sócio deverá integralizar, no mínimo, 10% (dez por cento) do preço da emissão das ações (BRASIL, 1976a). nota-se que os sócios, ou acionistas, podem deliberar a respeito de como será composto o capital social na sua empresa e, também, sobre quais regras o capital social está sujeita, para que não haja problemas futuros.

Existem muitos questionamentos, ainda, a respeito do assunto, mas, nota-se que algumas empresas já estão trabalhando com a hipótese de se integralizar capital social em criptomoedas, haja vista que no dia 5 de fevereiro de 2021, pouco tempo após a publicação do Ofício Circular SEI 4.081/2020/ME (BRASIL, 2020c), a empresa Dynasty Global Investments AG, empresa suíça de investimentos, integralizou, ao se instalar no Brasil, o montante de 3.136 D¥N, ou, R\$ 1.026 milhões de reais, no seu próprio capital social (MORAES; BARBOSA, 2021).

Nota-se que, o critério adotado pelas juntas comerciais do país não é restritivo, ou taxativo, quando o assunto é a integralização de capital social em criptomoedas, haja vista que, conforme apresentado, a própria JUCESP não especificou qual espécie de criptomoeda pode ser integralizada, tampouco se a volatilidade é fator impeditivo no ato de integralizar, mas sim apenas confirmou que esta espécie de ativo pode ser integralizado e que, ainda, deve ser tratado como qualquer outro bem, estando sujeito, neste sentido, tanto a sofrer amortização, quanto valorização, respeitando, assim, a natureza jurídica de uma criptomoeda de ativo.

Conclusão

Conclui-se que o aspecto da volatilidade da criptomoeda não é fator impeditivo no ato de integralizar capital social, pois a própria JUCESP já se manifestou quanto a esse assunto e esclareceu, de forma clara, que a integralização é viável, para toda e qualquer criptomoeda, desde que seguidos os requisitos dispostos na legislação vigente (BRASIL, 2020c).

E, ainda, demonstrou-se que a volatilidade não é fator impeditivo no ato de se integralizar uma criptomoeda no capital social, pois, além de a volatilidade não demonstra-se como fator impeditivo no ato de integralizar capital social, a junta comercial do Estado de São Paulo analisou que este ativo virtual deve ser tratado como qualquer outro bem, ou seja, estando sujeito a variação cambial normal e, ainda, a valorização, ou desvalorização, cotidianas, desde que respeitados os requisitos legais que já estão estabelecidos na nossa legislação (BRASIL, 1976a).

A integralização do capital social em criptomoedas é uma novidade a ser muito explorada no Brasil, seja pela segurança de se trabalhar com criptoativos, ou pela facilidade e velocidade de transacionar-se entre eles.

Neste sentido, infere-se que sócios de empresas multinacionais já estão buscando novos meios de proteger seu capital social e o patrimônio das suas entidades, valendo-se, para tanto, da integralização de capital social em criptomoedas para isso.

Referências

BRASIL. Lei nº Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1976a.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002. Disponível em: [BRASIL. Ministério da Economia. Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME. **Consulta acerca da integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais**. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: \[XXVII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica, XXIII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação e XIII Encontro de Iniciação à Docência - Universidade do Vale do Paraíba – 2023
DOI: <https://dx.doi.org/10.18066/inic0597.23>\]\(https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/OficioCircular4081criptomoedas.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023c.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%2010.406%20C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20Código%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 09 ago. 2023b.</p>
</div>
<div data-bbox=)

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

CONFIRA as mínimas anuais do bitcoin ano a ano. **Panorama Crypto**, 9 de janeiro de 2023.
Disponível em: <https://panoramacrypto.com.br/minimas-aneais-do-bitcoin>. Acesso em: 09 ago. 2023.

GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. **Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso**: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário – sociedades simples e empresarias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2.

MORAES, Hélio Ferreira; BARBOSA, Silviane de Almeida. Integralização de capital social com criptomoeda. **Direitoparatecnologia**, 2021. Disponível em:
<https://direitoparatecnologia.com.br/integralizacao-de-capital-social-com-criptomoeda/>. Acesso em: 02 maio 2023.

MOTOSHIMA, Renato Hirata; COSTA, Jorge, Andrade. Reconhecimento Contábil dos Bitcoins. In: CONGRESSO USP DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 19., 2022. São Paulo. **Anais...**, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022.

PINTO, Alexandre Evaristo; EROLES, Pedro; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Criptoativos**: estudos regulatórios e tributários. São Paulo: Quartier Latin, 2021.